

Processo: **TC/9.8.004181/2020**

Data da Autuação: 10/07/2020 00:00:00

Unidade Jurisdicionada: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas em face do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, SR. DAVID RAMOS DE BARROS.

Classe: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Subclasse: REPRESENTAÇÃO

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador:

Responsável/Interessado: David Ramos de Barros
MARIA GORETE SANTOS SANTANA



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS.

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Órgão de estatura constitucional, previsto nos arts. 130 da Constituição da República e 150 da Constituição do Estado de Alagoas, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 1047, Farol, Maceió, Alagoas, por meio de seu Procurador de Contas, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição da República, 98, parágrafo único, da Constituição Estadual, 42 e segs. da Lei Estadual n. 5.604/94 e 190 e segs. do Regimento Interno do TCE/AL, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO**, Sr. David Ramos de Barros, portador do RG n.º 1.762.576 SSP/AL, inscrito no CPF sob o n.º 007.504.604-07, com domicílio funcional na sede da Prefeitura de Girau do Ponciano, situada à Rua José Alexandre, n.º 115, Centro, Girau do Ponciano, Alagoas (AL), CEP: 57.360-000 e da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GIRAU DO PONCIANO**, Sra. Maria Gorete Santos Santana, portadora do RG n.º 892.013 SSP/AL, inscrita no CPF sob o n.º 606.233.904-00, com domicílio funcional na Rua da Matriz, n.º 78, Centro, Girau do Ponciano, Alagoas (AL), CEP: 57.360-000, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

I – SÚMULA DOS FATOS.

A Sra. Maria Gorete da Silva, por meio do *e-mail* institucional da ouvidoria do Ministério Público de Contas, cópia anexada, narra situação calamitosa no hospital de campanha do Município de Girau do Ponciano.

Aduz a denunciante que o hospital de campanha destinado ao atendimento dos pacientes acometidos pela COVID-19, no Município de Girau do Ponciano, está com poucos materiais na enfermaria, a UTI está sem equipamentos, com falha na rede de oxigênio e com respiradores sucateados.

Afirma, ainda, que existem pacientes graves internados na mencionada unidade de saúde, no entanto, não há equipamentos para a realização dos procedimentos necessários, só há móveis e camas.

Por fim, registra a necessidade de que os contratos com clínicas e empresas do Município de Arapiraca sejam analisados, indicando a possível existência de irregularidades.

II – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

A) DO PROCESSO TC/AL N. 3556/2020

Inicialmente, registre-se que esta Procuradoria já identificou fortes indícios de irregularidades na contratação direta nº 005/2020, celebrado entre o município de Girau do Ponciano, o Fundo Municipal de Saúde do referido Município e pela empresa ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, cujo objeto é a aquisição da central de gases medicinais, no valor de R\$ 332.510,00 (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e dez reais) a ser destinada ao Hospital de Campanha do município, sendo a contratação direta efetivada com arrimo na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de saúde de pública para enfrentam enfrentamento da pandemia decorrente do surto do novo coronavírus.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Oferecida representação por este *parquet*, autuada sob o n. **TC/AL 3556/2020**, requereu-se, na ocasião, a concessão de medida cautelar para que fosse suspenso o pagamento de qualquer quantia à ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME relativo ao Contrato n. 015/2020 (Dispensa de Licitação n. 05/2020, Processo 603/2020), sob pena de multa pessoal e solidária.

O Relator, por meio da **decisão monocrática n. 219/2020**, deferiu a cautelar requerida, o que demonstra que, naquele caso, de forma sumária, foi possível verificar indícios de irregularidade na contratação realizada para o abastecimento do hospital mencionado pela denunciada.

Assim, os fatos que estão sendo apurados no processo TC/AL 3556/2020 somam-se aos que foram narrados pela denunciante e convergem para um contexto coeso e robusto de indícios de graves irregularidades nos contratos celebrados para a montagem e manutenção do hospital de campanha do Município de Girau do Ponciano.

B) DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PARA MONTAGEM, MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DO HOSPITAL DE CAMPANHA DE GIRAU DO PONCIANO.

Em pesquisa realizada por esta Procuradoria de Contas no portal da transparência do Município de Girau do Ponciano¹, verificou-se que o Município celebrou 13 (treze) contratos com diversas empresas, por meio de dispensa de licitação, com o escopo de montar, abastecer e equipar o hospital de campanha. Vejamos:

N. do contrato	Contratada	Objeto	Valor
08/2020	D e A Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos	Medicamentos.	R\$ 9.764,78 (nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

¹ <<http://transparencia.giraudoponciano.al.gov.br/index.php?class=InfoCovid>> acesso em 15/06/2020, às 16h:04.

3



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

09/2020	Val Med Produtos e Equipamentos Médicos e Hospitalares EIRELI - EPP	Medicamentos.	R\$ 132.758,00 (cento e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais).
10/2020	Drogafonte Ltda	Medicamentos.	R\$ 40.464,00 (quarenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).
11/2020	Cirúrgica Fernandes - Comércio de materiais cirúrgicos e hospitalares - Sociedade Limitada	Insumos hospitalares.	R\$ 71.820,00 (setenta e um mil e oitocentos e vinte reais).
12/2020	Tidimar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda	Medicamentos.	R\$ 31.770,00 (trinta e um mil e setecentos e setenta reais).
13/2020	Drogafonte Ltda	Medicamentos.	R\$ 1.018.404,00 (um milhão dezoito mil e quatrocentos e quatro reais).
14/2020	Val Med Produtos e Equipamentos Médicos e Hospitalares EIRELI - EPP	Medicamentos.	R\$ 235.368,00 (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta e oito reais)
15/2020	Alafia Empreendimentos EIRELI - ME	Aquisição de central de gases medicinais para o hospital de campanha.	R\$ 332.510,00 (trezentos e trinta e dois mil quinhentos e dez reais).
21/2020	Rettermed Comércio de	Kits específicos para o diagnóstico de COVID-19.	R\$ 174.900,00 (cento e setenta e



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



TC/9.8.004/181/2020 - Não-Julgado - Pág. 6

	Material Médico Ltda		quatro mil e novecentos reais).
022/2020	Padrão Locações e Eventos EIRELI - EPP	Locação de estrutura modulada tipo <i>octanorm</i> para a construção do hospital de campanha.	R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) por mês.
24/2020	Tecmed Equipamentos Médicos Ltda	Locação de respiradores mecânicos, destinados ao hospital de campanha.	R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta e mil reais) pelo prazo de 06 meses.
025/2020	Dr. Cuidar EIRELI - ME	Aluguel de 05 leitos de unidade avançada de estabilização e 15 leitos hospitalares de enfermaria para o hospital de campanha.	R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) por mês.
27/2020	Luciano José dos Santos	Aluguel de enxoval hospitalar para o hospital de campanha e lavanderia.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês.
TOTAL			R\$ 2.512.258,78 (dois milhões quinhentos e doze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos)

Em análise das contratações acima listadas, todas elas possuem um ponto em comum, qual seja a ausência de estimativas dos preços. Acaso existentes tais cotações, elas não constam do portal de transparência. A estimativa de preço é requisito das contratações fundamentadas na Lei 13.979/2020, vejamos:



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



TC9.8.004181/2020 - Não-Julgado - Pág 7

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

(...)

VI - **estimativas dos preços** obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária. (grifo nosso)

É certo que o §2º permite a dispensa da estimativa de preço, mas **desde que seja medida excepcional e justificada**, o que não aconteceu nos contratos vergastados. O fato de a lei possibilitar a dispensa da estimativa de preços não transforma a exceção em regra, a exegese do dispositivo é clara, a estimativa deve ser feita com base nos parâmetros oferecidos pela própria norma e só em casos de, frisa-se, justificada excepcionalidade, a estimativa será dispensada.

Neste ponto, outro aspecto chama a atenção, o número de medicamentos e insumos hospitalares adquiridos pelo Município causa espanto, ainda mais quando a denunciante nos informa que há poucos materiais na enfermaria.

Foram adquiridos diversos medicamentos e em quantidades desproporcionais, levando em consideração que o Município de Girau do Ponciano conta com pouco mais de **40 mil habitantes**². A título de exemplo, foram adquiridos 90.000 comprimidos de bromidrato (contrato 12/2020), 120.000 comprimidos de ácido ascórbico, 120.000 de amitriptilina, 120.000 comprimidos de clonazepam e 360.000 comprimidos de losartana (contrato 13/2020).

Aqui se indaga quais foram os parâmetros utilizados para definir os medicamentos e o quantitativo de cada fármaco. É certo que a Lei n. 13.979/2020 conferiu uma margem de discricionariedade maior para o

² <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/girau-do-ponciano/panorama>> acesso em 16/06/2020, às 15h.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Administrador nas escolhas das políticas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, no entanto, essa margem não deve e nem pode ultrapassar a razoabilidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente nos seguintes termos:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação. Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020). (Grifamos, Acórdão 1335/2020; Plenário; Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

As ações do Administrador, mesmo em períodos delicados como o atual, devem ser revestidas de motivação, há de se ter critérios e proporcionalidade nas ações de combate ao coronavírus, sob pena de transformar esse espaço de maior discricionariedade em palco para arbitrariedades e adoção de medidas, no mínimo, antieconômicas.

C) DA ANTIECONOMICIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA

Tomando como base a tabela colacionada alhures, verifica-se que foram gastos mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil) na construção e manutenção do hospital de campanha, com o escopo de manter 05 leitos de unidade avançada de estabilização e 15 leitos hospitalares de enfermaria.

Sendo necessário acrescer a cada mês a quantia de R\$ 194.500,00 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos reais), destinada ao aluguel



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

dos equipamentos do hospital. Cabe ressaltar que nesse valor não estão incluídas as despesas com a contratação de pessoal e os custos indiretos que não fazem parte dos contratos de equipamentos e insumos especificados no tópico anterior.

De modo comparado, temos que a portaria n. 568/2020 do Ministério da Saúde dobrou o valor do custeio diário dos leitos UTI Adulto e Pediátrico de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em caráter excepcional, exclusivamente para o atendimento dos pacientes acometidos pela Covid-19.

Assim, a contratação pela União de 15 (quinze) leitos de UTI no hospital Sanatório, localizado em Maceió e habilitado pelo Ministério da Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, custou aos cofres públicos o valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais)³. Enquanto que, no Município de Girau do Ponciano, no mesmo período, serão gastos, pelo menos, R\$ 3.083.500,00 (três milhões e oitenta e três mil e quinhentos reais), sendo que 15 dos leitos são destinados a enfermaria e 5 a estabilização avançada, por conseguinte, deveriam ser mais baratos.

Com o exemplo acima mencionado fica fácil perceber o quanto antieconômico é a construção de um hospital de campanha, que só deveria ter sido construído em situação extrema, o que não parece ser o caso do Município de Girau do Ponciano, que até o dia 10/06/2020, contava com 66 (sessenta e seis) infectados e 01 (um) óbito⁴.

Nesse sentido, o CNJ editou a nota técnica n. 24 de 12/05/2020 com a finalidade de auxiliar na gestão da pandemia da Covid-19, especialmente a regulação de leitos, equipamentos de proteção e outras providências voltadas a minimizar os efeitos da crise. A nota técnica esclarece que:

(...) há necessidade de negociação com os diversos atores da União, dos Estados, dos Municípios e da estrutura privada de serviços hospitalares,

³ <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46802-saude-habilita-mais-497-leitos-de-uti-no-combate-ao-coronavirus>> acesso em 16/06/2020, às 16h19.

⁴ <<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/361348/2020/06/10/covid-19-alagoas-registra-983-casos-novos-e-numero-de-infectados-sobe-para-18-176>> acesso em 16/06/2020, às 16h26.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

para busca de racionalização do uso dos leitos existentes e para evitar soluções que **não deixarão um legado útil para a sociedade, como os hospitais de campanha.**

(...)

A preferência neste momento deve se dar pela requisição/contratação de leitos não SUS pela rapidez e pela economicidade dessa ação em relação à construção de hospitais de campanha, mantendo-se, é claro, a utilização das estruturas já criadas.

Da leitura dos excertos colacionados, percebe-se que a construção do hospital de campanha deveria ser a última opção do Administrador, em face dos custos que demanda, da sua inutilização após a pandemia e das possíveis fraudes e ilegalidades que podem ocorrer nos contratos celebrados, situações que já estão sendo investigadas em Brasília⁵, no Rio de Janeiro⁶ e no próprio município de Girau do Ponciano (Processo TC. 3556/2020).

Assim, considerando o custo para a montagem e manutenção do hospital de campanha do Município de Girau do Ponciano, bem como o valor dos contratos celebrados e do quantitativos de itens adquiridos, denúncias de que o hospital não funciona de modo adequado, de que os respiradores alugados estão sucateados, de que faltam materiais, necessitam de especial atenção, pois os custos destes contratos deveriam permitir o funcionamento de um serviço de qualidade, se a situação real for diversa, muito provavelmente, estaremos diante de contratos fraudados e/ou superfaturados.

III – DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DA AUDITORIA NO HOSPITAL DE CAMPANHA DE GIRAU DO PONCIANO

A denúncia de que desabastecimento e mau funcionamento do hospital de campanha de Girau do Ponciano deve ser apurada com urgência, uma vez que nos encontramos num contexto de crise sanitária, que reclama a máxima prioridade na garantia e efetivação do direito fundamental à saúde, como corolário imediato da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

A denúncia formulada pelo cidadão é robustecida por fortes indícios de irregularidades apontadas em anterior representação pelo MP de Contas (Processo TC/AL 3556/2020), pelos indícios de aquisição excessiva e desmotivada

⁵ <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/15/cgu-deflagra-operacao-em-brasilia-contrainirregularidades-em-hospital-de-campanha.ghtml>> acesso em 16/06/2020, às 16h59.

⁶ <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/operacao-placebo-aprofunda-investigacoes-sobre-corrupcao-na-saude>> acesso em 16/06/2020, às 17h13.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

de alguns insumos, bem como pela opção antieconômica – portanto, potencialmente lesiva ao patrimônio público – de se construir um hospital de campanha, cujo custo supera em muito a contratualização de leitos hospitalares na rede privada, como fizeram a União e o Município de Pilar⁷.

Faz-se necessária e urgente a realização de auditoria por este Tribunal de Contas para verificar as condições atuais de funcionamento do hospital de campanha de Girau do Ponciano, especialmente, quanto ao abastecimento de insumos e medicamentos, ao regular funcionamento dos equipamentos contratados e à segurança e condições de trabalho dos profissionais da saúde.

A urgência da auditoria é notória e decorre do estado de pandemia hoje vivenciado, de modo que a correção de irregularidade que eventualmente sejam detectadas certamente resultará no salvamento de vidas. Ademais, trata-se de unidade hospitalar provisório, que, em poucas semanas, deverá ser desmobilizada, o que tornará inútil uma verificação *a posteriori*.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer o recebimento e processamento da presente representação a fim de que o(a) i. Conselheiro(a) Relator(a):

I – Determine, **com urgência**, a realização de **auditoria** por este Tribunal de Contas para verificar as condições atuais de funcionamento do hospital de campanha de Girau do Ponciano, especialmente, quanto ao abastecimento de insumos e medicamentos, ao regular funcionamento dos equipamentos contratados e à segurança e condições de trabalho dos profissionais da saúde;

II – Para segurança e melhor desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, pugna-se que seja fornecido aos servidores deste Tribunal equipamentos adequados de EPI, bem como, à título colaborativo, sugere-se que a diligência seja realizada em cooperação e acompanhada por profissionais do Conselho Regional de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Enfermagem (CRE), solicitando destes o relatório técnico de verificação das condições do Hospital de Campanha de Girau do Ponciano;

⁷ <http://blog.tnh1.com.br/ricardomota/2020/05/30/prefeitura-do-pilar-contrata-300-tomografias-para-pacientes-da-covid-19/>.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

III - requisite cópia integral dos processos administrativos que dera origem aos Contratos n. 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020, 21/2020, 22/2020, 24/2020, 25/2020 e 27/2020, a ser entregue no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado do recebimento da notificação;

IV - realize diligência no sentido de determinar que a diretoria técnica responsável realize auditoria nos contratos acima mencionados, destacando-se a adequação do preço contratado, a motivação acerca das quantidades contratadas e, especialmente, a possível antieconomicidade da opção de construção de hospital de campanha em relação à contratação direta de leitos hospitalares na rede privada;

V - Após, notifique os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - Por fim, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva ou complementar, se for o caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió, AL, em 22 de junho de 2020.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO 1 - *E-mail* remetido para a ouvidoria do Ministério Público de Contas e remetido para esta procuradoria.

Assunto **Re: Hospital de campanha do girau**
De MPC/AL <faleconosco@mpc.al.gov.br>
Para Maria Gorete da Silva <enfermagemacao@hotmail.com>
Data 2020-06-12 14:26



Em 2020-06-04 22:21, Maria Gorete da Silva escreveu:

De: Maria Gorete da Silva <enfermagemacao@hotmail.com>
Assunto: Hospital de campanha do girau

Corpo da mensagem:

Investiguem com urgência esse hospital, está com poucos materiais na enfermaria e não tem nada na UTI, rede de oxigenio falha, não correspondem a necessidade, UTI respiradores sucateados, tudo velho, tem paciente grave pra intubar está grave aqui, e não tem nada, nada mesmo só móveis e camas , a equipe atômica sem poder fazer nada ... Estão deitando e rolando com dinheiro público, vamos vê um genocídio lá dentro. Vejam contratos com clínica e empresas de Arapiraca também

--

Este e-mail foi enviado de um formulário de contato em Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (<http://www.mpc.al.gov.br>)

Prezado,

Inicialmente, receba nossos cumprimentos pelo contato e informações prestadas.

Sirvo-me do presente para informar-lhe que as informações requisitadas serão remetidas à 3ª Procuradoria de Contas, o qual, oportunamente apresentará resposta ao expediente.

Atenciosamente,

Ouvidoria MPC/AL.

Processo nº TC-4181/2020

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO

Com o juízo positivo de admissibilidade desta Presidência, na forma do que dispõe o art.191, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – em substituição, Relator do Grupo VII, Biênio 2019/2020.

CONS. OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

*Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva*

PROCESSO	TC/AL 4181/2020
INTERESSADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Sr. David Ramos de Barros – Prefeito do município de Girau do Ponciano/AL Sra. Maria Gorete Santos Santana – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano
ASSUNTO	Representação

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. CONTRATAÇÕES DIRETAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA EM RAZÃO DA COVID-19. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELO CONHECIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Alagoas, em face do atual prefeito do Município de Girau do Ponciano, Sr. Davi Ramos de Barros e da atual Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano, Sra. Maria Gorete Santos Santana, em razão de possíveis irregularidades nas diversas contratações diretas realizadas pelo Município para aquisição de equipamentos e medicamentos à serem utilizados no enfrentamento da pandemia em razão da COVID-19.

2. Nos presentes autos, a Representação originada na ouvidoria do Ministério Público de Contas, a partir de denúncia, informa que o hospital de campanha do município de Girau do Ponciano se encontra em situação de calamidade (poucos materiais na enfermaria, UTI sem equipamentos, falha na rede de oxigênio e com respiradores sucateados).

3. Na Denúncia consta que não há equipamentos para realização dos procedimentos necessários aos pacientes graves internados no referido hospital, pois no mesmo só existem móveis e camas. Registra a necessidade de que os contratos efetivados sejam analisados, indicando possíveis irregularidades.

4. Salienta-se que o Ministério Público de Contas relaciona na própria exordial, diversos indícios de irregularidades praticadas pelos Gestores do município de Girau do Ponciano quais sejam:

a) PROCESSO TC/AL N. 3556/2020

5. Possíveis indícios de irregularidades na contratação direta nº 05/2020, a qual gerou o contrato nº 15/2020 celebrado entre o Município de Girau do Ponciano e a empresa ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, cujo objeto é a aquisição de uma central de gases medicinais

*Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva*

para instalação no Hospital de Campanha do município, com custo ao erário no montante de R\$ 332.510,00 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e dez reais), o que ocasionou a instauração do processo TC/AL N. 3556/2020.

6. O referido processo encontra-se no aguardo de resposta da decisão monocrática n. 219/2020, a qual determinou, liminarmente, que o prefeito e a secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de Girau do Ponciano se abstenham de realizar o pagamento de qualquer quantia à empresa ALAFAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, relativo ao contrato supra citado, bem como encaminhe à este Tribunal de Contas, cópia integral do processo administrativo que deu origem ao Contrato n. 15/2020.

b) CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PARA MONTAGEM, MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DO HOSPITAL DE CAMPANHA DE GIRAU DO PONCIANO

7. Existência de 13 (treze) contratos celebrados entre o Município e diversas empresas, utilizando a dispensa de licitação, com a finalidade de montar, abastecer e equipar o Hospital de Campanha daquela municipalidade, contratações estas que montam o valor de R\$ 2.512.258,78 (dois milhões, quinhentos e doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Todos elaborados por contratações diretas realizadas para montagem, manutenção e abastecimento do Hospital de Campanha de Girau do Ponciano, conforme pesquisa efetuada pelo Ministério Público de Contas no portal da transparência do Município de Girau do Ponciano.

8. Ainda em sua análise, o Ministério Público de Contas ressalta que no portal da transparência não constam as estimativas de preços nos contratos firmados, contrariando um dos requisitos da Lei n. 13.979/2020.

9. Noutro norte, chama a atenção para o número de medicamentos e insumos hospitalares adquiridos pelo Município, principalmente levando-se em consideração as informações fornecidas pela denunciante de que há poucos materiais na enfermaria do Hospital em questão.

c) ANTIECONOMICIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA

10. Infringência ao Princípio da Economia na construção de um hospital de campanha. Verifica-se que o valor utilizado para construção e manutenção do hospital de campanha do município de Girau do Ponciano ultrapassa a casa de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que deverá ser acrescido de R\$ 194.500,00 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos reais), mensais, referentes ao aluguel de equipamentos hospitalares, sem a inclusão do gasto com pessoal, conforme apurou-se nos contratos celebrados.

11. Neste ponto, chama a atenção o Ministério Público para os valores pactuados entre a União e os hospitais particulares para pagamento de diária dos leitos de UTI adulto e pediátrico à serem utilizados para o atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por leito, o que, em tese, seria menos dispendioso se comparado ao valor gasto pelo Município com o

*Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva*

hospital que possui 5 leitos de unidade avançada de estabilização e 15 leitos hospitalares de enfermaria.

12. Por fim, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de, em síntese:

- a) determinar, com urgência, a realização de auditoria para verificar as condições de funcionamento do hospital de campanha de Girau do Ponciano;
- b) fornecer equipamentos de EPI's aos servidores deste Tribunal de Contas que farão parte da auditoria, bem como que os trabalhos sejam feitos em parceria com os profissionais do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Enfermagem, para melhor verificação das condições do Hospital;
- c) requisitar cópia integral dos processos administrativos que deram origem aos Contratos aqui questionados;
- d) determinar que a diretoria técnica realize auditoria dos contratos mencionados;
- e) notificar os representados para apresentação de defesa, querendo;
- f) retornar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva ou complementar.

13. Abstrai-se dos extratos dos Contratos ora requestados que o município alugou 05 (cinco) leitos de unidade avançada de estabilização e 15 (quinze) leitos hospitalares de enfermaria, porém, com a finalidade de melhor instruir o processo, este Relator realizou consulta ao site oficial da Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas – www.saude.al.gov.br, verificando que até a data de 13/07/2020, o município de Girau do Ponciano contava com 661 (seiscentos e sessenta e um) casos confirmados da COVID-19, tendo um Hospital de Campanha com disponibilidade de 10 (dez) leitos de UTI adulto e 16 (dezesesseis) leitos clínicos, à disposição do enfrentamento à pandemia, segundo informações obtidas no referido site.

14. Dada a peculiaridade do caso concreto e a urgência em salvar vidas, em se tratando de uma situação de saúde pública, com a possibilidade de comprometer a assistência médico-hospitalar dirigida aos munícipes de Girau do Ponciano, uma população carente, dependente do serviço público de saúde, e ainda levando-se em consideração que apesar da elaboração do plano anual de auditorias desta Corte, o qual ficou prejudicado neste ano de 2020 em razão da pandemia – COVID-19 – e também da excepcionalidade e urgência da situação posta, o Relator, enviou o Ofício nº2/2020-GCCA ao Presidente deste Egrégio Tribunal, perguntando sobre a possibilidade de instauração de Inspeção *In Loco*, com o fito de verificar as condições atuais de funcionamento do hospital de campanha do referido Município, fundamentado nos arts. 31, XXIX e 179 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), sendo aprovado pelo Exmo. Presidente, em consonância com o insculpido no art. 20 e seu Parágrafo Único, da Lei n. 4.657/42 – LINDIB, citamos:

*Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva*

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

15. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

16. Conforme estabelecem os arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CRFB/88; arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição¹.

17. Ademais, *in casu*, temos que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, realizar, inspeções e auditoria de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas unidades da administração direta, indireta e fundacional pública, conforme estabelecem os arts. 1º, VI e 38 § 3º, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), c/c os arts. 6º, VIII e 178, da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

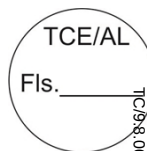
18. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, arts. 42 *usque* 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

19. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, art. 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, art. 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

¹ Vide art. 5º da Lei nº. 5.604/94 (LOTCE/AL) e art. 2º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

**TCE-AL****TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS**

TC/9.8.004181/2020 - Não-Julgado - Pág. 19

Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva

20. Quanto aos indícios e provas dos fatos alegados, verifica-se que, além da denúncia feita por uma cidadã/funcionária do hospital ora mencionado na representação, o próprio Ministério Público de Contas de Alagoas, relata a realização de pesquisa no Portal da Transparência do município de Girau do Ponciano, no qual verificou a existência de vários contratos firmados com diversas empresas, com valores expressivos.

21. Não obstante, ainda relata a existência do processo TCE/AL n. 3556/2020, o qual se refere a uma contratação direta, entre o Município e a empresa ALAFIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, também com fortes indícios de irregularidade em seu procedimento.

22. No particular, o representante é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42, da LOTCE/AL, c/c o art. 190, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o Ministério Público de Contas, órgão de estatura constitucional que atua junto aos Tribunais de Contas com atribuição de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

23. Por sua vez, os representados, Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, encontram-se sob a jurisdição desta Corte de Contas nos termos do disposto no art. 5º da Lei n 5.604/94 (LOTCE/AL) e a matéria objeto da representação está inserida no controle de legalidade exercido por este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

24. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica, o *caput* do art. 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

25. Inicialmente, cumpre-se enfrentar, mediante cognição sumária, as questões propostas pelo representante, proferir juízo acerca da existência de elementos que sustentam a perquirição dos pontos dispostos como irregularidades/ilegalidades.

26. A representação listou diversos indícios que comprovados, tornariam as várias contratações listadas, irregulares e fraudulentas, bem como poderiam acarretar prejuízo financeiro ao Município, e ainda, a violação de princípios norteadores da administração pública, tais como economicidade, contratação mais vantajosa, moralidade.

27. De início, nos deparamos com uma denúncia sobre a escassez de material hospitalar necessário aos cuidados dos pacientes acometidos da COVID-19, os quais se encontram em tratamento no hospital de campanha do município de Girau do Ponciano.

28. Doutra banda, temos a informação de que os vários contratos celebrados por aquele Município, no total de 13 (treze) contratos, todos para atendimento às necessidades do hospital de campanha, celebrados por meio de dispensa de licitação, com vulto total de R\$ 2.512.258,78 (dois milhões, quinhentos e doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) possuem um ponto

*Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva*

em comum, qual seja a ausência de estimativas dos preços, em todos extratos dos contratos analisados. Ao menos é o que se abstrai das publicações feitas no Portal da Transparência do Município.

29. Note-se que as contratações foram regidas pela Lei 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019, e como tais deveriam obedecer seus requisitos, em especial, *in casu*, a estimativa de preços, vejamos:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterà:

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

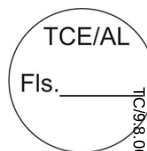
VII - adequação orçamentária.

§ 2º **Excepcionalmente**, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.(grifamos)

30. Bem verdade que a própria legislação prevê, na excepcionalidade, § 2º do art. 4º da Lei acima citada, a dispensa da estimativa de preços, desde que devidamente fundamentada. Porém não é o que se observa nos extratos dos contratos em questão, haja vista que todas as contratações se valeram da regra da excepcionalidade, ao que nos leva a entender, e que, em princípio, por si só, não configura a prática de ilegalidades e/ou existência de vícios.

31. Ademais, vê-se da análise dos dados disponibilizados na Representação, a divergência nas informações fornecidas pela Denunciante e as informações obtidas através do Portal da Transparência daquele Município quanto aos quantitativos de medicamentos, suprimentos e equipamentos existentes no hospital de campanha ora questionado, já que as contratações nos levam a crer que tudo deveria andar na mais perfeita ordem, visto que a quantidade de insumos adquiridos seriam mais que suficientes para atender às necessidades daquela população, além de que, os equipamentos adquiridos deveriam ser novos, em perfeito estado de conservação e adequados ao uso imediato.

32. Diferentemente do esperado, somos surpreendidos pela informação de que faltam materiais e medicamentos no hospital, nos levando a questionar a regularidade das contratações realizadas para este fim.

**TCE-AL****TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS**

TC/9.8.004181/2020 - Não-Julgado - Pág. 21

Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva

33. De acordo com a Representação do Ministério Público de Contas, impende ainda questionar a real necessidade de construção de um hospital de campanha com apenas 10(dez) leitos de unidade avançada de estabilização, há um valor exorbitante de mais de dois milhões e meio de reais, já que este mesmo hospital deverá ser desativado assim que a municipalidade volte a sua normalidade, levando-se em consideração os valores pactuados pela União para o aluguel de leitos de UTI, adulto e pediátrico, nos hospitais particulares, por um preço aquém do contratado para a construção do hospital de campanha do município de Girau do Ponciano, o que nos leva a questionar as verdadeiras razões desta contratação.

34. Ressalte-se que são vários contratos supostamente eivados de vícios/irregularidades, o que nos impende a questionar sua legalidade.

35. Vejamos que o Representante – Ministério Público de Contas de Alagoas, dentre seus pedidos, requer a realização de auditoria para verificar as condições atuais de funcionamento do hospital de campanha de Girau do Ponciano, entretanto, em razão da situação atual, conforme explicitado no relatório, uma vez constatada a urgência que o caso requer, em razão de sua peculiaridade – tratar-se de uma situação de saúde pública, com enfrentamento a uma pandemia, e que a demora no procedimento de auditoria poderia ocasionar danos irreparáveis àquela população tão sofrida, em observância ao requisito do *periculum in mora*, entendemos ser prudente a autorização antecipada, pelo Presidente desta Corte, para a realização da **INSPEÇÃO IN LOCO**, haja vista dispender menor complexidade para sua realização, sem deixar de atender às necessidades da situação ora requestada.

36. Feita essa análise, há que se concluir, face à admissibilidade da presente Representação, pelo seu conhecimento, para a adoção das providências necessárias à instrução do feito que serão especificadas a seguir, tendo já sido autorizada a **inspeção in loco**, com o fito de verificar as condições de funcionamento do hospital no que diz respeito ao abastecimento de insumos, medicamentos, regular funcionamentos dos equipamentos contratados e à segurança e condições de trabalho dos profissionais de saúde que ali labutam.

37. Ademais, tem-se que o processo TC/AL n. 3556/2020, o qual tem por objeto uma das contratações aqui requestada, tramita nesta Casa, estando no aguardo de que o Município atenda ao determinado através da Decisão Monocrática nº 219/2020, já mencionada no relatório supra.

V – CONCLUSÃO

38. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a **2º CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

38.1. **CONHECER** a presente Representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

38.2. **DAR CIÊNCIA** ao Sr. **DAVID RAMOS DE BARROS**, prefeito do município de Girau do Ponciano e a Sra. **MARIA GORETE SANTOS SANTANA**, secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano para,

*Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva*

querendo, **apresentar defesa e tudo o que entender necessário**, acerca dos indícios de irregularidades e ilegalidades relatadas na exordial, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – AR, conforme artigos 195, 196 e art. 106, I, alínea “b” do RITCE/AL, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

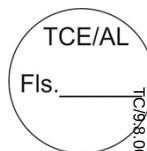
38.3. **DETERMINAR** que o Sr. **DAVID RAMOS DE BARROS**, prefeito do município de Girau do Ponciano e a Sra. **MARIA GORETE SANTOS SANTANA**, secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano, apresentem, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – AR, conforme artigos 195, 196 e art. 106, I, alínea “b” do RITCE/AL, **cópia integral dos processos que originaram os Contratos de n.ºs: 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020, 21/2020, 022/2020, 24/2020, 025/2020 e 27/2020**, todos firmados com o município de Girau do Ponciano, **sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, Lei 5.604/1994 (LOTCEAL) c/c o art. 207 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL)**;

38.4. **DAR PUBLICIDADE** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais; e;

38.5 - **DETERMINAR** o retorno dos autos para ulteriores deliberações, após o cumprimento da(s) medida(s) acima elencada(s).

Maceió, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
Relator – Portaria nº 786/2019

**TCE-AL****TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS**

TC/9.8.004181/2020 - Não-Julgado - Pág 23

Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva

PROCESSO	TC/AL 4181/2020
INTERESSADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Sr. David Ramos de Barros– Prefeito do município de Girau do Ponciano/AL Sra. Maria Gorete Santos Santana – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 2. 358/2020

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto do Conselheiro Relator do feito para:

I - CONHECER a presente Representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA ao Sr. **DAVID RAMOS DE BARROS**, prefeito do município de Girau do Ponciano e a Sra. **MARIA GORETE SANTOS SANTANA**, secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano para, querendo, **apresentar defesa e tudo o que entender necessário**, acerca dos indícios de irregularidades e ilegalidades relatadas na exordial, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – AR, conforme artigos 195, 196 e art. 106, I, alínea “b” do RITCE/AL, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - DETERMINAR que o Sr. **DAVID RAMOS DE BARROS**, prefeito do município de Girau do Ponciano e a Sra. **MARIA GORETE SANTOS SANTANA**, secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano, apresentem, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – AR, conforme artigos 195, 196 e art. 106, I, alínea “b” do RITCE/AL, **cópia integral dos processos que originaram os Contratos de n.ºs: 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020, 21/2020, 022/2020, 24/2020, 025/2020 e 27/2020**, todos firmados com o município de Girau do Ponciano, **sob pena de aplicação de multa prevista no art. 48, Lei 5.604/1994 (LOTCEAL) c/c o art. 207 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL)**;

IV - DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, “b” da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais; e;

**TCE-AL****TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS**TCE/AL
Fls. _____

TC/9.8.004181/2020 - Não-julgado - Pág 24

Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva

V - DETERMINAR o retorno dos autos para ulteriores deliberações, após o cumprimento da(s) medida(s) acima elencada(s).

Sala das Sessões da **SEGUNDA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
Relator – Portaria nº 786/2019

TC/AL n. 4181/2020



DESPACHO n. DES-CCAS-25/2020 / 2020

Processo: **TC/9.8.004181/2020**

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

Interessado: David Ramos de Barros; Maria Gorete Santos Santana.

Conforme julgamento na sessão da segunda câmara deliberativa, ocorrida em 15 de julho de 2020, de ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências pertinentes, especialmente relacionadas a realização de Inspeção *in loco*.

Em Maceió/AL, 20 de Julho de 2020

GABINETE CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros Presentes e Participantes da
votação:

Cons. Pres. Rodrigo Siqueira Cavalcante

Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito

Cons. Subs. Alberto P. A. de Abreu

Consª. Substª. Ana R. Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do M. P. de Contas
Rafael Rodrigues de Alcântara

Em 15/07/2020



Lúcia Maria Santos Batista
Coordenadora do Plenário

Publicado no
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-AI
de 20/07/20



DESPACHO n. DES-CP-19/2020 / 2020

Processo: **TC/9.8.004181/2020**

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS**

Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência.

Em Maceió/AL, 22 de Julho de 2020

COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO

DESPACHO n. DES-CP-19/2020 / 2020 Página 1



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: TC-4181/2020

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO

Sigam os autos à DFAFOM para as providências pertinentes do despacho *retro*.

Maceió, 21 de julho de 2020.

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - DFAFOM**

DESPACHO Nº: DES-DFAFOM-3/2020

Processo: **TC/9.8.004181/2020**

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

Interessado: David Ramos de Barros

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,

Tendo em vista o recebimento por parte desta Diretoria do Ofício nº 7/2020/PRES, solicitando a instauração de Auditoria/Inspeção *in loco*, com o intuito de verificar a regularidade das despesas realizadas no Hospital de Campanha e nos contratos, referentes aos gastos com recursos provenientes do COVID-19, no município de Girau do Ponciano/AL, vimos através do presente, solicitar à Vossa Excelência, a Instauração de Auditoria/Inspeção, conforme relação abaixo:

1. Município: GIRAU DO PONCIANO

EQUIPE 03/COMPONENTES: WALTER DE OLIVEIRA COSTA, Analista de Contas, matrícula nº 37.179-3, ANTONIO DOS SANTOS, Técnico de Contas, matrícula nº 06.653-2 e GIVANILDO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, Auxiliar de Contas, matrícula nº 26.991-3.

Atenciosamente.

Maceió, 24 de julho de 2020.

**LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO
DIRETOR/DFAFOM**

ANEXO 1

SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO	Nº 001/2020
---	--------------------

P R O T O C O L O	ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL.
--	--

SOLICITAÇÃO	
	Solicitação para instauração de Auditoria/Inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria.
X	Solicitação para instauração de Auditoria/Inspeção, conforme exposição de motivos a seguir.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: Solicitação para instauração de Auditoria/Inspeção para verificar a regularidade das despesas realizadas no Hospital de Campanha e nos contratos, referentes aos gastos com recursos provenientes do COVID-19, no município de Girau do Ponciano/AL.	

EQUIPE DESIGNADA	CARGO	MATRÍCULA
01. WALTER DE OLIVEIRA COSTA 02. ANTONIO DOS SANTOS 03. GIVANILDO FERNANDES FERREIRA DA SILVA	1. Analista 2. Técnico 3. Auxiliar	01 - 37.179-3 02 - 06.653-2 03 - 26.991-3
ATO DE DESIGNAÇÃO OFÍCIO Nº 7/2020/PRES.	DATA: 09/07/2020 _	OBSERVAÇÃO:

ATO Nº 172/2015 1

ESTADO DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DADOS DO EMITENTE	
NOME: LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO	
CARGO: DIRETOR/DFAFOM	
MATRÍCULA: 78.270-0	ASSINATURA:

DELIBERAÇÃO DO DIRETOR GERAL		
	Autorizo a realização da Auditoria/Inspeção, tendo em vista OFÍCIO 7/2020/PRES.	
	Encaminho para deliberação do Presidente por não se encontrar prevista no Plano Anual de Auditoria e Inspeção.	
DATA ____/____/____	Nome Diretor Geral: Daniel Raymundo Bernardes	Assinatura:

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO 02 do ATO N° 172/2015
Modelo de Planejamento de Auditoria/Inspeção

PLANEJAMENTO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO	N° 01/2020
---	-------------------

DADOS DA ENTIDADE AUDITADA/INSPECIONADA		
CARACTERIZAÇÃO E OBJETIVO		
LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL.		ENTIDADE AUDITADA-INSPECIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO/AL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GIRAU DO PONCIANO/AL.
GESTOR RESPONSÁVEL (ATUAL):		CARGO: Prefeito
		CPF:
TELEFONE:	FAX:	E-mail:
PERÍODO AUDITADO/INSPECIONADO: EXERCÍCIO: 2020		PERÍODO PREVISTO DE REALIZAÇÃO DA AUDITORIA/INSPEÇÃO: DE 27 A 31/07/2020
OBJETIVO GERAL DA AUDITORIA/INSPEÇÃO: Verificar a regularidade das despesas realizadas no Hospital de Campanha e nos contratos, referentes aos gastos com recursos provenientes do COVID-19, no município de Girau do Ponciano/AL.		
OBJETIVO ESPECÍFICO DA AUDITORIA/INSPEÇÃO: Verificar a regularidade das despesas realizadas no Hospital de Campanha e nos contratos, referentes aos gastos com recursos provenientes do COVID-19, no município de Girau do Ponciano/AL.		

ESTADO DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DADOS DA ENTIDADE AUDITADA/INSPECIONADA			
CONTATO PARA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA/INSPEÇÃO			
UNIDADE ADMINISTRATIVA	RESPONSÁVEL	FONE	
Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano			
Secretaria de Saúde			
GESTOR RESPONSÁVEL DO PERÍODO AUDITADO/INSPECIONADO			
NOME	CARGO	CPF	PERÍODO
	Prefeito		
	Secretário(a) da saúde		

CRONOGRAMA					
PREVISÃO	INÍCIO: 27/07/2020	TÉRMINO: 31/07/2020	EXECUÇÃO	INÍCIO: 27/07/2020	TÉRMINO: 31/07/2020
LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PLANEJAMENTO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SIM	NÃO	N. A.	REF. (1)
A	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES				
01	A equipe recebeu o ato de designação?				
02	A solicitação de diárias e o ofício de apresentação da equipe foram solicitados à Presidência?				
03	O ofício de Solicitação de Veículos e/ou passagem foi encaminhado à Diretoria Geral?				
04	A equipe verificou a necessidade de utilizar papel de trabalho para subsidiar o planejamento?				

05	A equipe elaborou o termo de retirada e utilização de equipamento de informática para uso durante os trabalhos de auditoria/inspeção?				
B	VIABILIDADE DE DESLOCAMENTO				
01	Confirmada a inexistência de feriado municipal no período definido?				
02	Os veículos encontram-se disponíveis para as viagens?				
03	A reserva de hotel foi feita com antecedência?				
C	INTEGRAÇÃO ENTRE UNIDADES ADMINISTRATIVAS				
01	A equipe verificou se não há pendências junto às Unidades Administrativas acerca do objeto a ser auditado/inspecionado?				
D	CONTATO COM O ÓRGÃO REPASSADOR OU FISCALIZADOR				
01	No caso de convênio, foi encaminhado ofício (fax ou e-mail), com a necessária antecedência, ao órgão repassador ou fiscalizador, solicitando a documentação necessária para apoiar a auditoria/inspeção a ser realizada?				
E	CONTATO COM O AUDITADO/INSPECIONADO				
01	Foram verificados no setor de Cadastro do Tribunal os dados cadastrais da entidade inspecionada?				

02	Foi efetuado contato telefônico com o inspecionado para atualizar/confirmar os dados cadastrais? (no caso de divergência, solicitar ao auditado/inspecionado a atualização cadastral).				
03	Foi encaminhado ofício (fax ou e-mail), com a necessária antecedência, ao auditado/inspecionado: (mínimo de sete dias úteis).				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO				
03.1	Comunicando a data da visita e a disponibilização de documentos necessários ao atendimento do objeto da inspeção?				
03.2	Solicitando, se for o caso, a disponibilização de funcionário para o atendimento de solicitações da equipe (inspeções em bens ou obras, contatos com outras áreas dos órgãos, etc.)?				
04	A equipe manteve contato telefônico com o inspecionado para confirmar o recebimento e o entendimento do conteúdo do ofício?				
F	CONTROLE DE QUALIDADE - A cargo do supervisor				
1	Os objetivos gerais e específicos propostos na instauração da inspeção foram atingidos? (caso contrário efetuar comentários)				

(1) Trata-se de referência. Serve para identificar numericamente que este item possui um esclarecimento ou comentário adicional na ficha de observações.

OBSERVAÇÃO	
REF.	DESCRIÇÃO

QUADRO DE QUESTÕES DE AUDITORIA/INSPEÇÃO

QUESTÃO DE INSPEÇÃO OU QUESITO N°: 01

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, realizadas no exercício de 2014, estão de acordo com a legislação aplicável?

CRITÉRIO:

- Constituição Federal - ADCT, art. 77, §3º (recursos destinados a ações de saúde aplicados por meio de Fundo de Saúde);
- Lei Complementar n. 141/2012, arts. 2º e 3º (serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde ...);
- Lei Complementar n. 101/2000, art. 8º, parágrafo único e art. 50, I (Recursos vinculados serão utilizados para atender exclusivamente ao objeto de sua vinculação);
- Lei nº 4.320/64, art. 4º c/c 12, §1º (despesa desprovida de caráter público);
- Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63 (liquidação da despesa).

INFORMAÇÃO REQUERIDA:

- a) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 do Balanço do FMS);
- b) Relatório com as despesas efetuadas por fonte de recurso;
- c) Notas de empenho e documentos comprobatórios da liquidação das despesas previamente selecionadas;
- d) Relação das Unidades de Saúde do Município (incluindo-se a Secretaria de Saúde), com endereço e telefone;
- e) Relação dos servidores que atuam na área da saúde com o respectivo CPF, cargo, lotação, data de admissão/nomeação, data de demissão/exoneração;
- f) Folha de pagamento contabilizada na função Saúde;
- g) Relação com especificações dos veículos da Saúde (modelo, marca, placa).

QUADRO DE QUESTÕES DE AUDITORIA/INSPEÇÃO

QUESTÃO DE INSPEÇÃO OU QUESITO N°: 02

O Conselho de Saúde encontra-se em funcionamento e de acordo com a legislação aplicável?

CRITÉRIO:

- Constituição Federal, ADCT, art. 77, §3º (recursos destinados a ações de saúde serão aplicados por meio de Fundo de Saúde e fiscalização pelo CMS);
- Lei nº 8.080/90, art. 33 (fiscalização dos recursos do SUS pelo CMS); e
- Lei nº 8.142/90, art. 1º, §2º (constituição do CMS).

INFORMAÇÃO REQUERIDA:

- a) Ato (lei) de criação do Conselho Municipal de Saúde - CMS; ¹
- b) Regimento Interno do CMS;
- c) Ato de designação dos membros do CMS;
- d) Atas de reunião do CMS no exercício de 2014;
- e) Parecer do CMS sobre a aplicação dos recursos em Ações e Serviços de Saúde.

¹ Verificar a existência de documentação no TCE.

QUADRO DE QUESTÕES DE AUDITORIA/INSPEÇÃO

QUESTÃO DE INSPEÇÃO OU QUESITO N°: 03

CRITÉRIO:

INFORMAÇÃO REQUERIDA:

PARECER DO SUPERVISOR

A auditoria/inspeção, tendo em vista as verificações e as observações efetuadas:

X

Tem condições de ser realizada.

Não tem condições de ser realizada.

O relatório da auditoria a ser realizada deverá ser entregue até o dia

LOCAL/DATA:

ASSINATURA:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

OFÍCIO Nº 7/2020/PRES

Maceió, 09 de julho de 2020.

Ao Senhor(a) LEONEL CHACON
Diretor da DFAFOM

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Avenida da Fernandes Lima, 1047, Farol

Assunto: Inspeção "IN LOCO" - Urgente

Senhor Diretor ,

- 1 Encaminho cópia anexa do Ofício n. 2/2020/GCCA, de lavra do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, solicitando a inspeção *in loco* no Hospital de Campanha do município de Girau do Ponciano, tendo em vista o processo n. TC-4181/2020, que fiscaliza a questão das verbas destinadas ao enfrentamento da questão do COVID-19.
- 2 Sendo assim, em caráter de urgência, manifeste esta Diretoria e indique dois técnicos para realizar a inspeção *in loco* solicitada pelo Relator.

Atenciosamente,

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 72/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º Designar os Técnicos deste Tribunal, ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 06.653-2; GIVANILDO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 26.991-3 e WALTER DE OLIVEIRA COSTA, matrícula nº 37.179-3; para realizarem Auditoria na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Girau do Ponciano/AL, no período de 27 a 31 de julho do corrente ano, para atender ao determinado pelo Relator – Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, por meio do Acórdão nº 2.358/2020, nos autos do Processo de Representação/Denúncia nº TC-4181/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de julho de 2020.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

PUBLICADA NO DOElet. EM 24/07/2020

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº TC-4181/2020

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO

Sigam os autos à DFAFOM para as providências complementares.

Maceió, 30 de julho de 2020.

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência